CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 070/2017

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 070/2017

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Claudio Fonseca (Cidadania), que "dispõe sobre alteração na Lei 15.625, de 19 de setembro de 2012 que estabelece diretrizes para a elaboração do Calendário Anual de Atividades das unidades escolares no Município de São Paulo e cria os polos de atendimento aos alunos matriculados nos Centros de Educação Infantil que deles necessitarem".

Segundo o projeto, "fica o Poder Executivo autorizado a alterar os artigos 1º e 2° da Lei n° 15.625, de 19 de setembro de 2012". Além disso, prevê que: (i) durante as férias e o recesso do mês de julho, deverá ser garantido o atendimento às crianças matriculadas nos Centros de Educação Infantil (CEIs) que deles necessitarem, considerando demanda previamente registrada nos termos estabelecidos em Portaria pela Secretaria Municipal de Educação (SME); (ii) seja garantido o direito de recesso e férias escolares dos profissionais de educação e das crianças; e que (iii) os atendimentos nesses períodos poderão ocorrer também em unidades escolares indicadas e organizadas anualmente pela SME, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social (SMADS), considerando a demanda registrada.

Na justificativa, o autor destaca o caráter fundamental do período de férias escolares para estimular as relações familiares, para possibilitar a adequada organização pedagógica e curricular das Unidades de Educação Infantil e para executar intervenções, como pequenas obras, dedetização e desratização que, se realizadas em período de funcionamento, causam vários problemas. Relata que com a aprovação da Lei 15.625/2012 os CEIs passaram também a ter período de recesso e férias coletivas em janeiro, obedecendo a calendário fixado por Portaria da SME. As famílias que demandam atendimento nestes períodos inscrevem-se, em prazo determinado, e são atendidas em Unidades Polos organizadas pela Secretaria. Contudo, argumenta que nos últimos anos a realidade vem demonstrando que há pouca demanda neste período e que mesmo as Unidades Polos acabam atendendo uma quantidade muitas vezes menor do que as inscrições pré-realizadas, o que leva a perda de recursos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa (CCJLP) exarou parecer pela LEGALIDADE do projeto de lei.

Em atendimento à solicitação feita pela CCJLP, o Poder Executivo enviou suas impressões e considerações acerca deste projeto, que seguem sintetizadas. A Coordenadoria de Gestão e Organização Educacional (COGED - SME) informou que não há como manter o atendimento aos alunos de CEIs diretos nos moldes adotados pela SME sem contar com os integrantes do módulo do Quadro do Magistério e do Quadro de Apoio da Educação. Também ressaltou que a obrigação da prestação do serviço deveria ser dividida entre as Secretarias, mas, na prática, o atendimento vem sendo efetuado exclusivamente pela SME. Sendo assim, alega que o projeto de lei não deixa claro quais profissionais poderiam efetuar o atendimento às crianças e quais seriam os locais. Ademais, ressaltou que as férias dos professores estão garantidas, pois aqueles inscritos ou convocados para trabalharem nesses períodos continuam a usufruir do descanso em outros meses do ano.

A SMADS informou que não oferece serviços para o atendimento de crianças de 0 a 3 anos, não possui profissionais qualificados para o atendimento desta faixa etária e que os Serviços de Convivência e Fortalecimento de Vínculos da Proteção Social Básica estão voltados ao desenvolvimento de convívio com vistas ao fortalecimento dos

Matéria RELCOM 1455/2020. Documento assinado digitalmente por DANIEL ANNENBERG em 25/11/2020 e juntado ao PL 70/2017 por José Arivaldo Rodrigues. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240704.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 070/2017

vínculos familiares e comunitários e não para suprir as férias de CEIs. Por fim, cabe apontar que, para aperfeiçoar o projeto e assegurar maior coesão à legislação municipal, é possível conferir nova redação ao artigo 1º do projeto, a fim de que passe a prever a alteração dos artigos 1º e 2º da Lei 15.625/2012. Ainda no mesmo sentido, os atuais artigos 2º e 3º do projeto poderão ser transformados em proposta de nova redação dos artigos correspondentes da Lei 15.625/2012.

Diante do exposto, considerando a competência desta Comissão e que as questões aqui apontadas poderão ser objeto de análise mais detalhada pela Comissão de Educação, Cultura e Esportes, somos pelo parecer **favorável** ao projeto.

JOSÉ TURIN

ALFREDINHO

AURÉLIO NOMURA

DANIEL ANNENBERG

EDIR SALES

FERNANDO HOLIDAY

GILSON BARRETO

Matéria RELCOM 1455/2020. Documento assinado digitalmente por DANIEL ANNENBERG em 25/11/2020 e juntado ao PL 70/2017 por José Arivaldo Rodrigues. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=240704.